



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024699-45.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: JOSUÉ PERES DE FARIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Decisão que, em juízo de retratação, anulou sentença extintiva e determinou o prosseguimento da execução. Manifestação fazendária apresentada após o decurso do prazo recursal. Embargos infringentes expressamente certificados como intempestivos. Art. 485, § 7º, do CPC que não autoriza revisão autônoma de sentença já estabilizada. Retratação condicionada à existência de recurso cabível e tempestivo. Impossibilidade de superação da preclusão mediante reconsideração. Reforma da decisão agravada para restabelecimento da sentença extintiva. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0024699-45.2026.8.19.0000, em que é agravante JOSUÉ PERES DE FARIA e agravado MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.





RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSUÉ PERES DE FARIA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Silva Jardim, nos autos da Execução Fiscal nº 0001461-29.2017.8.19.0059, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM para cobrança de crédito tributário relativo a IPTU.

No curso do feito, foi proferida sentença, datada de 1º/12/2025, que julgou extinta a execução fiscal, sem resolução do mérito, em razão do valor reputado ínfimo, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o Município exequente opôs Embargos Infringentes, com fundamento no artigo 34 da Lei nº 6.830/80, sustentando, em síntese, que a execução fiscal foi distribuída sob a vigência da Lei Municipal nº 1.621/2013, segundo a qual o valor mínimo para ajuizamento correspondia a 4 (quatro) Unidades Fiscais de Silva Jardim – UFISJ, e não sob a disciplina da Lei Municipal nº 1.869/2023, que posteriormente elevou o limite para 7 (sete) unidades fiscais. Aduziu que, no exercício de 2017, a UFISJ correspondia a R\$ 141,62, de modo que o limite mínimo então vigente seria de R\$ 566,48, inferior ao valor atribuído à execução.

Os Embargos Infringentes foram juntados aos autos em 06/01/2026. Em 29/01/2026, a serventia certificou sua intempestividade, fazendo referência à certidão de intimação de ID 83.

Na sequência, o Juízo de origem proferiu a decisão ora agravada, em 23/02/2026, por meio da qual exerceu juízo de retratação, anulou a sentença extintiva e determinou o prosseguimento da execução fiscal, ao fundamento de que o valor do crédito exequendo superava o limite mínimo vigente à época da distribuição. Determinou, ainda, a intimação do exequente para comprovar o atendimento das providências relacionadas ao Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal e à Resolução CNJ nº 547/2024.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Inconformado, o executado interpôs o presente Agravo de Instrumento. Em suas razões, sustenta que a insurgência apresentada pelo Município contra a sentença foi intempestiva, não podendo servir de fundamento para o exercício do juízo de retratação. Aduz que, decorrido o prazo recursal, operou-se a preclusão temporal, tornando-se inviável a modificação da sentença pelo próprio Juízo. Requer, assim, o restabelecimento do pronunciamento extintivo.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado, determinando-se a suspensão da execução fiscal até o julgamento do presente recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo Município, prestigiando a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, assiste razão ao agravante.

Consta dos autos que a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito, por sentença proferida com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em razão do valor considerado ínfimo.

Após a intimação da Fazenda Municipal, sobreveio manifestação denominada embargos infringentes. Todavia, a própria serventia certificou, de forma expressa, que o referido recurso era intempestivo, tendo em vista a anterior certidão de intimação.

Esse dado processual é suficiente para afastar a possibilidade de utilização da manifestação fazendária como fundamento para reabertura da jurisdição sobre a sentença.





Com efeito, o artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil dispõe que, interposta a apelação nas hipóteses de extinção sem resolução do mérito, poderá o juiz retratar-se no prazo legal. A norma não estabelece poder geral e permanente de reconsideração da sentença, mas hipótese específica de retratação vinculada à existência de recurso regularmente interposto.

A retratação, portanto, pressupõe provocação recursal juridicamente existente, cabível e tempestiva. Ausente qualquer desses pressupostos, não subsiste fundamento processual para o magistrado modificar sentença já submetida ao regime próprio de estabilização dos pronunciamentos judiciais.

No caso concreto, além da intempestividade expressamente certificada, observa-se que a manifestação fazendária foi apresentada sob a forma de embargos infringentes previstos no artigo 34 da Lei nº 6.830/80.

Referido dispositivo estabelece regime especial de recorribilidade apenas para as execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, hipótese em que das sentenças de primeiro grau somente se admitem embargos infringentes e embargos de declaração.

A interpretação do artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, Tema 395, ocasião em que se assentou que o valor de alçada deve ser aferido à data da propositura da execução, tomando-se por referência 50 ORTN, com aplicação dos índices de atualização pertinentes.

De toda sorte, mesmo que se abstraísse a discussão acerca do cabimento dos embargos infringentes no caso concreto, remanesceria obstáculo insuperável: a intempestividade do recurso foi expressamente certificada nos autos.

O artigo 223 do Código de Processo Civil estabelece que, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar o ato processual, independentemente de





declaração judicial, ressalvada a demonstração de justa causa, circunstância inexistente no caso.

Por sua vez, o artigo 494 do CPC delimita as hipóteses em que o juiz pode alterar a sentença depois de publicada, restringindo-as à correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo e ao julgamento dos embargos de declaração.

A modificação realizada pelo Juízo de origem não se enquadra em qualquer dessas hipóteses.

Não se tratou de simples correção de erro material, tampouco do suprimimento de omissão ou esclarecimento de obscuridade. Houve verdadeira revisão do fundamento jurídico da sentença, com alteração integral de seu resultado e restabelecimento da execução fiscal anteriormente extinta.

A circunstância de o Juízo ter posteriormente identificado possível desacerto na aplicação da legislação municipal relativa ao piso para ajuizamento da execução não autoriza a superação das regras de preclusão.

Eventual error in judicando deveria ter sido submetido à impugnação pela via processual adequada e dentro do prazo legal. A reconsideração não pode funcionar como sucedâneo recursal destinado a contornar a perda do prazo pela parte interessada.

A decisão agravada, ao admitir a revisão da sentença com fundamento em manifestação processual intempestiva, acabou por afastar indevidamente os efeitos da preclusão temporal e conferir ao juízo de retratação amplitude não prevista no artigo 485, § 7º, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, sua reforma, com o restabelecimento da sentença de ID 78.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para cassar a decisão agravada e restabelecer a sentença de ID 78 que extinguiu a execução fiscal.

É como voto.

Rio de Janeiro, data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

